

SEÇÃO CRIMINAL

Interrogatório judicial e o contraditório

FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
Promotor de Justiça — SP

Tanto na doutrina quanto na jurisprudência de há muito foi firmado entendimento que não é dado ao Defensor intervir no interrogatório do acusado e, por uma questão de tratamento paritário, não ser dada também essa intervenção ao representante do Ministério Público.

Dessa maneira, o interrogatório se faz por perguntas e respostas, entre o Juiz e o réu somente.

Sobre ser meio de defesa ou meio de prova o interrogatório do acusado, a questão tem pontos de vista diversificados, sustentando uns ser meio de defesa; outros, como meio de prova e por fim mais outros nos dois sentidos.

O artigo 187 do Código de Processo Penal dispõe: o defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas. Os verbos são bem claros. Intervir é “meter-se de permeio, sobrevir”. Influir é “fazer correr fluído para dentro de” (Caldas Aulete).

Na lição de Plácido e Silva, intervir é “intrrometer-se, tomar parte em uma intervenção ou ser participante de ato, a que não foi originariamente convocado” e influir é “o verbo empregado para designar ação de cooperar com intensidade, elementarizar ou concorrer para formação ou execução de qualquer coisa” (Vocabulário Jurídico, Forense, 1973, vol. II).

Quando o Código de Processo Penal nesse dispositivo diz que o Defensor do acusado não poderá intervir ou influir nas perguntas e nas respostas, não descarta desde logo a possibilidade de o Defensor formular reperguntas ao interrogando. O que a disposição legal impede é que o Defensor intervenha ou influa nas perguntas (do juiz) e nas respostas (do réu).

Com efeito, uma coisa é Intervir ou Influir. Outra coisa é, depois das perguntas no interrogatório pelo Juiz, fazerem as partes eventuais reperguntas quando então não estariam intervindo ou influenciando de qualquer modo nas “perguntas e respostas”.

Quando as partes reperguntam, participam do interrogatório, mas não intervêm e nem influenciam nas perguntas e respostas. Fazem perguntas para obter as respostas.

Vige no nosso sistema processual penal o princípio da verdade real a ser perquirida pelo Julgador. Nela também é interessado o órgão do Ministério Público (que se propõe promover Justiça) e o Defensor do réu, colhendo melhores informes sobre o fato delituoso e suas circunstâncias.

O órgão do Ministério Público é notificado para o interrogatório do acusado, bem assim o querelante ou assistente (art. 394 do CPP). Será para simplesmente fiscalizar a atividade do Juiz? Para intervir quando o Juiz praticar algum abuso como ditara Magalhães Noronha, no que viu o Juiz Suannes uma heresia (RT 572/283 — 289)?

Não diz o dispositivo em notificação do Defensor do réu para o interrogatório, mas doutrinariamente sustenta-se a indispensabilidade da presença do advogado no ato (p.ex. José Frederico Marques e Paulo Lúcio Nogueira). Aliás, não é por menos que antes de ser propriamente interrogado, é convidado o acusado a declinar o nome e endereço de seu advogado e, na falta, lhe ser nomeado um defensor.

Parece-nos claro que não ocorreriam sérias razões para que o Promotor de Justiça e Defensor do réu só participassem passivamente, como espectadores, do interrogatório que, como observara Tourinho Filho, muitas vezes é feito em poucas linhas. Muitas vezes pode acontecer que embora convidado o réu pelo Juiz (quando é convidado) a esclarecer “todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração” (art. 188, VII, CPP), o interrogando apresenta-se constrangido ou envergonhado de prestar esclarecimento que seria útil ou necessário à sua defesa, mormente em se tratando de pessoa com pouco ou baixo nível cultural não habituado a defrontar com a austeridade do Poder.

Quais as razões: a) de não se permitir que o Defensor do acusado faça reperguntas no interrogatório, úteis, convenientes e necessárias ao desenvolvimento da defesa no processo? b) de não se permitir que o órgão do Ministério Público também contribua na pesquisa da verdade real?

Se o interrogatório do acusado é uma espécie de prova, não se pode compreendê-la sem observância do contraditório abrindo-se possibilidade de o Defensor formular reperguntas. E também ao Ministério Público pelo merecido tratamento igualitário.

De fundamental importância, tal como fora abordado por Suannes (RT cit.) a observância do contraditório quando se trata do interrogatório de co-réu. Com efeito, as declarações de um réu incriminando outro tem validade (RT 536/309), principalmente quando o próprio acusado é impelido a apontar outras pessoas que eventualmente concorreram para a prática da infração (art. 190 do CPP).

De interesse fundamental, também, o contraditório no interrogatório porque as provas não se resumem naquilo que é afirmado pelo acusado, mas, ainda, naquilo que é por ele negado ou omitido, de tal forma que o Código determina que as perguntas que o réu deixar de responder deverão ser consignadas no auto (art. 191 do CPP).

É verdade que o Código de Processo Penal não dispõe expressamente acerca da possibilidade de reperguntas ao réu; mas, menos verdade não é que muitos atos não proibidos pelo Código são francamente permitidos, haja vista quanto às reperguntas ao ofendido cujos esclarecimentos não estão sujeitos ao contraditório (STF, RTJ

83/938); embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, suficientes para condenação quando não elididas por outros elementos de convicção (Mirabete, Processo Penal, ed. Atlas, 1991, pág. 276).

Certamente, negar-se a possibilidade de reperguntas à ofendida, principalmente nos crimes sexuais em que seu depoimento é de profunda importância, seria equivalente ao cerceamento de defesa, não parecendo assim sensato impedir a Defesa e o Ministério Público de formulá-las quando interessantes ao descobrimento da verdade real.

Se se admite reperguntas ao ofendido, por que não ao ofensor?

“O testemunho do argüido é uma das espécies da prova testemunhal. Ninguém, de boa-fé, poderá negar que a palavra do argüido também tem legitimamente o seu peso na consciência do Juiz, para a formação do convencimento. E sendo assim, a sua palavra é portanto uma prova.” (Malatesta, Lógica das Provas em Matéria Criminal, Livraria Clássica Editora, 1927, págs. 444/445).

Não dizendo expressamente o Código de Processo Penal acerca das reperguntas ao réu, saliente-se *en passant* que no processo penal do Júri, nem os jurados podem fazer perguntas ao réu, mas apenas o Juiz Presidente (art. 465); neste ponto pode-se dizer o quanto é aberrante o impedimento quando são eles os juízes naturais da questão.

Relembrando e finalizando: o Código de Processo Penal impede a intervenção ou influência nas perguntas e respostas, vale dizer, no decorrer do interrogatório com perguntas partidas do Juiz. Após isso, nada impede perguntas (ou reperguntas) das partes ao interrogando, o que não é a mesma coisa.